



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

PROJETO DE LEI Nº 001/20

Tatuí, 22 de janeiro de 2019.

OFÍCIO Nº 037/SNJ/20

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 001/20

SENHOR PRESIDENTE;

Tem este a finalidade de passar às mãos de V. Exa. o Projeto de Lei nº 001/20, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação aos servidores da Educação lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Tatuí

Acompanha o mencionado Projeto de lei, a Justificativa.

Solicito de V. Ex^a. a especial atenção, dando encaminhamento ao presente projeto de lei com urgência urgentíssima, diante de sua finalidade.

Aproveito o ensejo para manifestar os protestos de consideração e apreço

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Sr.
ANTÔNIO MARCOS DE ABREU
Presidente da Câmara Municipal de Tatuí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI	
Data: 27/01/2020	Hora: 12:23
Projeto de Lei Nº 1/2020	
Autoria: Maria José Pinto Vieira de Camargo	
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder bonificação aos servidores da Educação lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.	

Número de Protocolo
00066/2020



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

PROJETO DE LEI Nº 001/20

Autoriza o Poder Executivo a conceder bonificação aos servidores da Educação lotados e em exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da Secretaria Municipal da Educação e dá outras providências.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bônus aos servidores públicos municipais em efetivo exercício nas escolas ou órgãos/unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação de Tatuí, utilizando-se do saldo da parcela de 40% (quarenta por cento) da conta vinculada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a fim de atender o percentual exigido pela legislação vigente.

§1º São considerados Servidores da Educação, para os fins da presente Lei, os profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º É considerado efetivo exercício a atuação efetiva no desempenho das atividades na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Excetua-se do benefício constante desta Lei, os Profissionais da Educação Básica do Município de Tatuí, os quais possuem legislação própria – Lei Complementar nº 008, de 23 de Novembro de 2010 e suas alterações.

Art. 3º A bonificação será dividida proporcionalmente entre os servidores da educação a que se refere o §1º, do Artigo 1º, mediante apuração de efetivo exercício, da seguinte forma:

I – 12 (doze) meses trabalhados: 100% (cem por cento);

II – 11 (onze) meses trabalhados: 90% (noventa por cento);

III -- 10 (dez) meses trabalhados: 80% (oitenta por cento);



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

PROJETO DE LEI Nº 001/20

IV – 09 (nove) meses trabalhados: 70% (setenta por cento);

V – 08 (oito) meses trabalhados: 60% (sessenta por cento);

VI – 07 (sete) meses trabalhados: 50% (cinquenta por cento);

VII – 06 (seis) meses trabalhados: 40% (quarenta por cento);

VIII – 05 (cinco) meses trabalhados: 30% (trinta por cento);

IX – 04 (quatro) meses trabalhados: 20% (vinte por cento);

X – 03 (três) meses trabalhados: 10% (dez por cento);

XI – até 02 (dois) meses trabalhados: 05% (cinco por cento).

Art. 4º Não terão direito à bonificação, os servidores que:

I – tiverem 02 (duas) faltas injustificadas apontadas em seu controle, no decorrer do exercício de 2019 (dois mil e dezenove), excetuando-se, naturalmente, as abonadas, férias, licença a prêmio, medida profilática, acidente de trabalho, licença à gestante, para adoção, paternidade, doação voluntária de sangue, nojo, gala, serviço obrigatório por lei, atendimento à convocação judicial, participação em programas de desenvolvimento profissional implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

II - tenham sofrido ao longo do exercício de 2019 (dois mil e dezenove), pena de suspensão.

Art. 5º A bonificação prevista pela presente Lei não se incorporará ao vencimento básico, nem servirá de base para o cálculo de outras vantagens e será paga em uma única parcela.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução com a presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MÁRIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Tatuí

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 – CEP 18.270-900

PROJETO DE LEI Nº 001/20

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o presente projeto de lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder bonificação aos servidores da Educação lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Tatuí.

A Constituição Federal, em seu artigo 212, estabelece que “*A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino*”.

Também se sabe que, deduzida a parcela de 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais e totais do FUNDEB, da parcela de 40% (quarenta por cento) poderão ser remunerados os servidores da educação que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação.

A Secretaria Municipal de Educação, no acompanhamento das despesas do FUNDEB, prevê uma possível sobra de recursos dos 40% (quarenta por cento) e, por este Projeto de Lei, poderão ser redistribuídos aos servidores da educação da rede municipal de ensino.

Não é demais reiterar que a bonificação constitui forma de pagamento de natureza e característica provisória e excepcional, deferidas apenas em situações especiais e eventuais, jamais assumindo caráter permanente.

A concessão consistirá em recompensa pelos dignos e honrosos trabalhos prestados pelos profissionais que não medem esforços para o fiel cumprimento de suas funções em favor da educação da urbe.

Por estas razões expostas, esperamos contar com os Senhores Vereadores, para analisarem e votarem o presente projeto de lei com **urgência urgentíssima**, diante de sua finalidade.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL